ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO
09
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 20 DE fevereiro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vitimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1°, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado. (Gab. 107)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3314 / 3215 / 3210 e-mail: deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

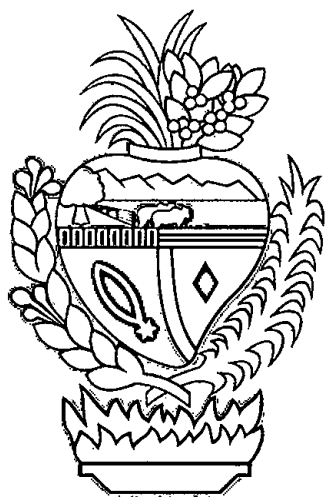

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000773

ESTADO DE GOIÁS
FOLHA
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 26/02/2019
Projeto : 28 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Sublipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS.'

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS 05
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
08
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 20 DE Fevereiro DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vitimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1°, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado. (Gab. 107)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3314 / 3215 / 3210 e-mail: deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Comissão de Constituição e Justiça
Fl. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Major Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02/2019

Presidente: _____

PROCESSO N: 2019000773

INTERESSADO: DEP. DELEGADO DEUARDO PRADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENCÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A EMISSÃO DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do DEP DELEGADO EDUARDO, cujo objeto é dispor sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Sabe-se que a segurança pública é um dos problemas mais graves da sociedade atual, a crescente onda de violência desafia o Estado e provoca graves sofrimentos e prejuízos à população como um todo.

Portanto, a presente proposição visa atenuar as consequências do crime sofrido pela vítima de furto ou roubo, já que essa cobrança soa como uma vantagem, uma taxa a mais, um serviço a mais, uma receita a mais aos cofres públicos em decorrência de um crime sofrido pelo cidadão(ã).

Ademais, a Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

> "Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na

FOLHAS
09

forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)"

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada figura-se, primeiramente, como medida de justiça, bem ainda, está adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de março de 2019.

Deputado Major Araújo
Relator

FOLHAS
10

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Fontes
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 03 /2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 773/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21 / 03 / 2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 02 DE abril 2019.

1º SECRETÁRIO

13

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROCESSO NÚMERO: 0773/2019
PARA RELATAR
O (A) Sr.(a) Deputado (a) R. Lefumeiro
Em 22/05/2019

Presidente:

Com. Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

PROCESSO N. : 2019000773
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a isenção de pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documentos pessoais furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de órgãos públicos do Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Major Araújo. Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação e Finanças, para o qual fui nomeado relator.

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação, pois de fato a matéria se insere entre as competências reservadas ao Estado Membro, não existindo igualmente vedação para apresentação pelo parlamento, conforme analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, o projeto de lei sub examine deve ser analisado sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101/2000, que estatui, *in verbis:*

> "Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, e, especificamente, na forma da Lei n. 20.245/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019), art. 18 e seus parágrafos.

Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 18. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os Poderes de Estado, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, quando solicitado pelos Presidentes da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro a que se refere este artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

Com. Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 16

Diante do exposto, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, **para a devida instrução do processo legislativo, somos pela conversão do presente processo em diligência, encaminhando-o à Secretaria de Estado da Economia, nos termos do art. 18 da LDO**, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o relatório final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de AGOSTO de 2019.

DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES

RELATOR

MTC/TAR

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 773 / 19
Aprova o Parecer do Relator Convertendo o Processo em Diligência
Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral
Em 07 / 08 / 2019

Presidente: _____

	DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTES
01	KARLOS CABRAL	01	PAULO TRABALHO
02	HELIO DE SOUSA	02	DIEGO SORGATTO
03	RUBENS MARQUES	03	HENRIQUE ARANTES
04	WAGNER NETO	04	ZÉ CARAPÔ
05	BRUNO PEIXOTO	05	ANTÔNIO GOMIDE
06	CHICO KGL	06	ÁLVARO GUIMARÃES
07	CAIRO SALIM	07	DELEGADO EDUARDO PRADO
08	TALLES BARRETO	08	TIÃO CAROÇO
09	WILDE CAMBÃO	09	LUCAS CALIL
10	HENRIQUE CÉSAR	10	THIAGO ALBERNAZ
11	JEFERSON RODRIGUES	11	ALYSSON LIMA

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

Ofício n. 163/2019 - CTFO

Goiânia 12 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Economia do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: **Diligência.**

Senhora Secretária,

1. Com os meus cumprimentos, encaminha-se diligência solicitada pelo Deputado Jeferson Rodrigues relator do processo **n° 2019000773**, projeto n° 28-AL, autor: Dep. Delegado Eduardo Prado, assunto: dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados.

2. Solicita-se a Secretaria de Estado da Economia, conforme relatório preliminar vide págs. 14 a 16 dos autos, **nos termos do art. 18 da LDO**, que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura em análise, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. A fim de cumprir a Resolução n° 1.218, de 03 de julho de 2007, "art. 28 parágrafo único. As diligências das comissões deverão ser respondidas em até 90 (noventa) dias, sob pena de, esgotado esse prazo, ser realizada a convocação do respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, nos termos do art. 9° da Constituição Estadual, para prestar esclarecimentos pessoalmente. "

Para tanto aguardamos respostas.

Atenciosamente,

DEPUTADO KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2019000773/1

Autuação: 06/01/2020 12:23
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: OFÍCIO Nº 8196/2019 ECONOMIA - PROCESSO SEI Nº 201900063001
Assunto: 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS.'

Secretaria de Estado da Economia

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 19

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Ofício nº 8196/2019 - ECONOMIA

GOIANIA, 17 de dezembro de 2019.

Ao Exmo. Senhor
Deputado KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento - CTFO
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900 Goiânia-GO.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 163/2019 - CTFO

Exmo. Senhor Deputado,

Com os cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 163/2019-CTFO, de 12 de agosto de 2019, expedido por essa Presidência, por intermédio do qual encaminha diligência de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados e ainda, solicita que seja feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura em análise, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Despacho nº 5175/2019-SRE (9907225), da Subsecretaria da Receita Estadual, o Despacho nº 693/2019-SPT (9856281), da Superintendência de Política Tributária, bem como, o Despacho nº 217/2019-GNRE (9852355) que adota o PARECER GNRE-15963 nº 74/2019 (8826374), da Gerência de Normas Tributárias desta Pasta, com as considerações pertinentes ao pleito.

Atenciosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Estado da Economia

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado**, em 20/12/2019, às 17:11, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

Com. de Trib. Finanças e Tributação Com. Legislação Est. de Goiás
Folhas

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000010698537** e o código CRC **6F1526AA**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO, N° 2233, SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900
- GOIANIA - GO - (62)3269-2501/2502

Referência: Processo n° 201900063001506

SEI 000010698537

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

Folhas 21

PROCESSO: 201900063001506

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência

DESPACHO Nº 1506/2019 - GESG- 05525

Trata-se do Ofício nº 163/2019-CTFO (8595937), de 12 de agosto de 2019, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, subscrito pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, no qual encaminha diligência de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados e ainda, solicita desta Pasta que seja feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura em análise, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido Ofício informa que para cumprimento do art. 28, Parágrafo Único, da Resolução n° 1.218/2007, as diligências das comissões daquela Casa deverão ser respondidas em até 90 (noventa) dias, sob pena de, esgotado esse prazo, ser realizada a convocação da respectiva Secretária, nos termos do art. 9° da Constituição Estadual, para prestar esclarecimentos pessoalmente.

Tendo em vista a pertinência do assunto tratado no expediente mencionado, encaminhem-se os autos à **Subsecretaria da Receita Estadual** para conhecimento e providências cabíveis na forma legal.

Ricardo Faria da Silva
Gerente Especial da Secretaria-Geral

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL, em GOIÂNIA - GO, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO FARIA DA SILVA**, **Gerente**, em 16/08/2019, às 17:25, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **8601423** e o código CRC **B1EE805E**.

Com. Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
22

GERÊNCIA DA SECRETARIA GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - (62)3269-2516

Referência: Processo nº 201900063001506

SEI 8601423

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
23

PROCESSO: 201900063001506

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência.

DESPACHO Nº 4078/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista a solicitação contida no documento (8595937), encaminhem-se os autos à Superintendência de Política Tributária (SPT) para análise e providências pertinentes.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 19 dia(s) do mês de agosto de 2019.

LÍVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE
Assessora Tributária da SRE
Portaria nº 024/2019 SRE

Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CRISTINA DE CASTRO CAVALCANTE, Assessor (a)**, em 19/08/2019, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **8612905** e o código CRC **7B46FF22**.

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
37

Processo: 201900063001506

Nome: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: Isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados

PARECER GNRE- 15963 Nº 74/2019

Nos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 163/2019-CTFO (8595937), de 12 de agosto de 2019, encaminha diligência de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados e solicita a esta Pasta que seja feita: (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura decorrente em análise; e (ii) a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, diz o seguinte:

> *"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."*

Assim, em face ao teor do art. 14 da LC nº 101/00, verificamos que não foram implementadas nenhuma das condições estabelecidas nos incisos I e II, pois o proponente do benefício fiscal não demonstrou que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, como também não propôs medidas de compensação da renúncia de receitas decorrente da isenção proposta.

Assim, nos abstemos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em razão de se tornar sem efeito a apresentação de tal estimativa quando desacompanhada de demonstração.

Ademais, deve ser considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei vai de encontro aos esforços empreendidos pelos Governo do Estado de Goiás na busca do equilíbrio financeiro das contas públicas do Estado, haja vista a edição do Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019, que afirma a situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei de isenção do pagamento de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados, na forma como foi proposto, deve ser vetado totalmente por não atender às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e por ser contrário ao interesse público, na medida que vai de encontro ao conjunto de ações do Governo do Estado na busca da manutenção do equilíbrio das

contas públicas.

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assemb. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
25

Documento assinado eletronicamente por **JANAINA MACHADO AYRES**, **Auditora Fiscal da Receita Estadual**, em 10/10/2019, às 15:53, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **8826374** e o código CRC **996863BD**.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - N° 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000

Secretaria de Estado da Economia

ANO CORA CORALINA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS

Com. de Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 26

PROCESSO: 201900063001506

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados

DESPACHO Nº 217/2019 - GNRE- 15963

Nos autos, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 163/2019-CTFO (8595937), de 12 de agosto de 2019, encaminha diligência de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados e solicita a esta Pasta que seja feita: (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura decorrente em análise; e (ii) a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, adoto o PARECER GNRE- 15963 Nº 74/2019 SEI (8826374) no qual estão expostas as razões pelas quais manifestamo-nos contrários à concessão do benefício solicitado.

Por conseguinte, encaminhem-se se os autos à Superintendência de Política Tributária para conhecimento e providências cabíveis.

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Alyne Anteveli Osajima

Gerente de Normas Tributárias

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **ALYNE ANTEVELI OSAJIMA, Gerente**, em 31/10/2019, às 10:40, conforme art. 2°, § 2°, III, "a", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, II, do Decreto nº 8.808/2016.
Nº de Série do Certificado: 12112110877318202 47

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **9852355** e o código CRC **7CB0D404**.

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assemb. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
37

GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000

Secretaria de Estado da Economia

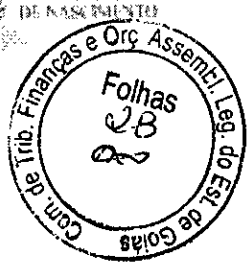

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA

PROCESSO: 201900063001506

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados

DESPACHO Nº 693/2019 - SPT- 15956

Nestes autos, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 163/2019-CTFO (8595937), de 12 de agosto de 2019, encaminha diligência de Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados e solicita a esta Pasta que seja feita: (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura decorrente em análise; e (ii) a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Gerência de Normas Tributárias, que emitiu o Parecer GNRE - 15963 Nº 74/2019 (8826374) e o Despacho nº 217/2019 - GNRE - 15963 (9852355) no qual, após análise, manifestou-se pela denegação do pedido constante nos autos.

Assim, em razão das informações prestadas pela Gerência de Normas Tributárias, nos expedientes em epígrafe, as quais acolho, manifesto-me contrário à concessão do benefício solicitado.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita Estadual para conhecimento e providências cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, aos 31 dias do mês de outubro de 2019.

Renata Lacerda Noleto

Superintendente de Politica Tributária

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
29

Documento assinado eletronicamente por **RENATA LACERDA NOLETO**, **Superintendente**, em 03/11/2019, às 19:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **9856281** e o código CRC **B7515C45**.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000

Secretaria de Estado da Economia

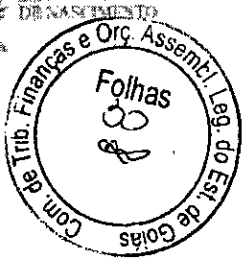

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

PROCESSO: 201900063001506

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

ASSUNTO: Diligência.

DESPACHO Nº 5175/2019 - SRE- 05503

Tendo em vista o disposto no Despacho nº 693/2019-SPT, o qual acatamos, retornem-se os autos ao Gabinete da Secretária de Estado da Economia para conhecimento e demais providências.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2019.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **AUBIRLAN BORGES VITOI, Subsecretário (a)**, em 15/12/2019, às 22:37, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **9907225** e o código CRC **4CE0651D**.

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
37

PROCESSO N.º : 2019000773
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para emissão de documentos pessoais furtados ou roubados.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, dispondo sobre a isenção de pagamento de taxas para emissão de 2ª via de documentos pessoais furtados ou roubados, cuja expedição seja de competência de órgãos públicos do Estado de Goiás.

A justificativa aponta que a Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral. Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Major Araújo, decisão esta que posteriormente foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No âmbito desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o processo foi convertido em diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda

– SEFAZ -, pudesse prestar informações referentes ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura.

No entanto, essa diligência não foi atendida pela SEFAZ, a qual justificou, por meio do Parecer GNRE – 15963 nº 74/2019, sob a justificativa que "o proponente do benefício fiscal não demonstrou que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, como também não propôs medidas de compensação de renúncia de receitas decorrente da isenção proposta. Assim nos abstemos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em razão de tornar sem efeito a apresentação de tal estimativa quando desacompanhada de demonstração".

Sendo assim, considerando que não houve a colaboração da SEFAZ nestes autos para a realização do impacto orçamentário-financeiro decorrentes desta proposição e constatando-se que o orçamento vigente prevê autorização específica para as despesas decorrentes de projetos de lei de iniciativa parlamentar que gerem despesas de caráter continuado, entendemos que não há qualquer impedimento para a aprovação desta matéria.

Realmente, o orçamento vigente (Lei n. 20.754, de 28 de janeiro de 2020) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2020 1702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, para qual foi consignado o valor de R$ 107.568.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos e sessenta e oito mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças

públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de 03 de 2020.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 33

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO Nº 0773/2019

Sala das Comissões Técnicas Solon Amaral

Em 11 / 03 / 2020

Presidente:

DEPUTADOS TITULARES		**DEPUTADOS SUPLENTES**	
01	**KARLOS CABRAL**........	01	**PAULO TRABALHO**........
02	**HELIO DE SOUSA**........	02	**DIEGO SORGATTO**........
03	**RUBENS MARQUES**........	03	**HENRIQUE ARANTES**........
04	**WAGNER NETO**........	04	**ZÉ CARAPÔ**........
05	**BRUNO PEIXOTO**........	05	**ANTÔNIO GOMIDE**........
06	**CHICO KGL**........	06	**ÁLVARO GUIMARÃES**........
07	**CAIRO SALIM**........	07	**DELEGADO EDUARDO PRADO**........
08	**TALLES BARRETO**........	08	**TIÃO CAROÇO**........
09	**WILDE CAMBÃO**........	09	**LUCAS CALIL**........
10	**HENRIQUE CÉSAR**........	10	**THIAGO ALBERNAZ**........
11	**JEFERSON RODRIGUES**........	11	**ALYSSON LIMA**........